



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929585 - SP (2021/0201718-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634**
AGRAVADO : **CLAUDIO PERON FERRAZ**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415**
 : **CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356**
INTERES. : **ERBE INCORPORADORA 019 S.A.**
OUTRO NOME : **BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
 : **MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Quanto à alegada violação aos art. 141 e 492 do CPC/15, a ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 83/STJ ante a mudança de entendimento dessa Corte.

2.1. "Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente." (AgInt no REsp 1779271/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe

25/06/2021).

3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão monocrática e, no ponto, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade solidária da corretora agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929585 - SP (2021/0201718-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634**
AGRAVADO : **CLAUDIO PERON FERRAZ**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415**
CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356
INTERES. : **ERBE INCORPORADORA 019 S.A.**
OUTRO NOME : **BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Quanto à alegada violação aos art. 141 e 492 do CPC/15, a ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 83/STJ ante a mudança de entendimento dessa Corte.

2.1. "Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente." (AgInt no REsp 1779271/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe

25/06/2021).

3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão monocrática e, no ponto, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade solidária da corretora agravante.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 872-877, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 767, e-STJ):

RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS — Legitimidade passiva das requeridas, que integram a cadeia de fornecimento, de modo a se responsabilizarem por todas as consequências da contratação — Art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC — CERCEAMENTO DE PROVA INEXISTENTE — Imprudência do adquirente ao contratar confiando em vendas eventuais do próprio patrimônio para pagamento - COMISSÃO DE CORRETAGEM - É válida a cláusula que transfere para o adquirente a obrigação de pagar a comissão de corretagem, exigindo-se apenas transparência nessa atribuição — Ausência de previsão contratual — Restituição determinada — INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - Abusividade da cláusula 6.4 — Art. 51, CDC - Restituição valores pagos, de uma só vez, com direito da vendedora de reter 20% a título de indenização e despesas com a comercialização — LIBERAÇÃO DO IMÓVEL - Admissível a liberação da unidade imobiliária à vendedora, desde que cumprida a sua obrigação de restituir os valores pagos pelo comprador — JUROS DE MORA - Incidência a partir do trânsito em julgado, por decorrência da mora do adquirente — SUCUMBÊNCIA - Vencidas na maior parte, suportam as requeridas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil- Recurso do autor prejudicado neste aspecto - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE, E QUANDO CONHECIDO PROVIDO, DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 804-810, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 813-833 , e-STJ), alegam as partes recorrentes a existência de violação aos seguintes dispositivos: i) art. 141 e 492 do CPC/15, sustentando a existência de julgamento *extra-petita*; ii) arts. 7º, parágrafo único e 14 do CDC do CPC/15, sob o fundamento de ausência de solidariedade na restituição dos valores.

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 852-860 (e- STJ).

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 880-894), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação merece prosperar em parte.

1. De início, quanto à alegada violação aos art. 141 e 492 do CPC/15, denota-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos legais não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ainda, deixou a recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Desta forma, inafastável - à hipótese - a incidência da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. **1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.** 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. **3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Rever o entendimento do acórdão impugnado de que foi pago o valor devido pela intermediação na venda de imóvel implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. A mera afirmação da parte quanto à existência da divergência não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma e de demonstrar a similitude fática entre as decisões confrontadas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1210915/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RESTITUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ESTATUTO SOCIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 2. As conclusões do Tribunal de origem decorreram da análise do conjunto fático - probatório dos autos, em especial das disposições contidas no Estatuto Social da Cooperativa, e sua alteração é vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. **3. A matéria referente à ausência de interesse de agir do recorrido não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1344050/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). [grifou-se]

Oportuno assinalar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila no sentido da necessidade de prequestionamento dos dispositivos que se entende violados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Nesse contexto, colaciono a seguinte decisão da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE **ORDEM PÚBLICA.**

PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 947.231/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/4/2012, DJe 10/5/2012.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1414609/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 13/12/2018)

Com efeito, aplica-se à espécie o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos declaratórios.

2. No tocante à ilegitimidade da corretora, melhor sorte socorre à ora agravante quanto ao afastamento da Súmula 83 do STJ.

Ressalvado o entendimento deste relator, a Quarta Turma firmou o entendimento no sentido de que, não sendo imputada falha na prestação do serviço de corretagem ou não se tratando do mesmo grupo econômico, nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente.

Nesse sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. TERMO FINAL. ENTREGA DO IMÓVEL AO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTS. 722 E 723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27.9.2019).

2. Em vista da natureza do serviço de corretagem, não há, em princípio, liame jurídico do corretor com as obrigações assumidas pelas partes celebrantes do contrato, a ensejar sua responsabilização por descumprimento de obrigação da incorporadora no contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Incidência dos arts. 722 e 723 do Código Civil.

3. Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1779271/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 25/06/2021)

No caso em apreço, constou do acórdão recorrido tão somente que a agravante "atuou como intermediadora do negócio imobiliário, integrando a cadeia de fornecimento", sem qualquer indicação de que tenha se envolvido nas atividades de incorporação e construção do imóvel.

Dessa forma, merece reforma o acórdão do Tribunal de piso para reconhecer a ausência de responsabilidade solidária da corretora para o pagamento dos danos causados ao adquirente.

3. Do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, reconsiderar em parte a decisão monocrática e, no ponto, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ausência de responsabilidade solidária da corretora agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.929.585 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0201718-2

Número de Origem:

1006907-19.2015.8.26.0011 10069071920158260011

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS
LTDA

ADVOGADO : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

AGRAVADO : CLAUDIO PERON FERRAZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415

CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356

INTERES. : ERBE INCORPORADORA 019 S.A.

OUTRO :
NOME : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

MÔNICA ALVES DE LIMA SANTOS - SP392679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA CASA FACIL E PRONTOS
LTDA

ADVOGADO : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634

AGRAVADO : CLAUDIO PERON FERRAZ

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS - SP081415

CLAUDIO PERON FERRAZ - SP089356

INTERES. : ERBE INCORPORADORA 019 S.A.

OUTRO :
NOME : BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022